



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000200-65.2001.815.0911 - SERRA BRANCA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Pedro Gomes Pessoa (Adv. Gildásio Alcântara de Moraes)
Apelada : Justiça Pública

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Materialidade indubiosa. Alegada insuficiência de prova da autoria. Palavra da vítima. Coesão e coerência. Adolescente. Constrangimento. Conduta que integra o tipo do art. 214 do CP. Condenação, também, pelo delito do art. 232, ECA. - *Bis in idem* - Afastamento, de ofício.

I - Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, ainda que de tenra idade, é de suma relevância probatória, máxime quando coesa, coerente e harmônica com todos os demais elementos do processo, sendo descabida a pretendida absolvição com apoio único na pálida alegação de falta de provas da autoria.

II - A conduta do art. 232, do ECA, já está inserida no próprio núcleo do atentado violento ao pudor, seja a violência real ou presumida. Desse modo, a condenação pelos dois delitos importa em inadmissível *bis in idem*.

II - Apelo negado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

O Ministério Público da comarca de Serra Branca/PB ofertou denúncia em desfavor de **PEDRO GOMES PESSOA**, atribuindo-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 214 c/c art. 224, a, ambos do CP, por haver abusado sexualmente do menor Jony Elton Sabino Ferreira, então com 06 anos de idade.

Segundo denúncia, o acusado convidou o menor a ir à sua residência, onde, depois de fechar as portas, introduziu o seu pênis no ânus da criança, o que foi visto pelo primo desta, Joeffson de Queiroz Sabino, através das brechas da porta, o qual ainda ouviu os gritos de dor da pequena vítima.

Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença às fls. 439/449, na qual o MM. Juiz julgou procedente a denúncia e condenou o imputado a 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpõe o presente recurso apelatório, fls. 454, pretendendo a reforma da sentença monocrática. Aduz nas razões recursais (fls. 405/489) que o conjunto probatório carreado aos autos não dispõe de força suficiente para sustentar o decreto condenatório. Assevera que a acusação tem base nas declarações do menor, "*...criança altamente influenciável, que nem de longe sabe as consequências devastadoras de tão infame denúncia, nem muito menos discerne que o uso de suas palavras contra Pedro Gomes pessoa, foram sugestionadas e dirigidas por outrem*" (sic), fls. 487.

Acrescenta que as testemunhas de acusação nada souberam dizer sobre os fatos, além do que, a prova técnica de fls. 17 atesta a inexistência da violência sexual. Por isso, e considerando os ótimos predicados pessoais do imputado, roga a sua absolvição.

Em sede de contra-razões (fls. 493/500), manifesta-se o Ministério Público pela manutenção da sentença.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, acostado às fls. 504/509, subscrito pelo Dr. José Marcos Navarro Serrano, pelo desprovemento do apelo.

MM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

É o que consta.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

O recurso é próprio, tempestivo e atende a todos os demais pressupostos e admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

O apelante busca a absolvição, aduzindo que o decreto condenatório teria se baseado, tão somente, nas palavras isoladas da vítima, sem força bastante para dar-lhe sustentação jurídica. Critica as provas apuradas, questiona o fato de que as testemunhas nada souberam dizer sobre o fato e a prova técnica não demonstra a ocorrência de violência sexual contra o menor.

Os argumentos, no entanto, não vêm em socorro do imputado.

Repetindo o que afirmara no inquérito, Jony Elton Sabino Ferreira disse o seguinte, em juízo:

“QUE, a algum tempo Pedro lhe chamou para sua casa, ficando na casa apenas Pedro e o declarante; QUE, Pedro tirou sua roupa e a dele também; QUE, Pedro pegou a “trouxa” dele e colocou no bumbum do declarante; QUE, no momento sentiu dores e chegou a gritar, que Jaeferson estava fora da casa: QUE, a vítima pediu para que o acusado não fizesse aquilo com o mesmo, tendo o acusado dito que só era aquela vez; QUE, não contou o fato a sua mãe no dia do fato porque Pedro disse que não contasse a ninguém; QUE, Pedro disse se a vítima contasse o que aconteceu a algum faria de novo, que a vítima ficou com medo; QUE Pedro não lhe deu dinheiro; QUE, Jaeferson viu quando o fato aconteceu porque estava brechando pela porta; QUE, ficou com medo do fato acontecer de novo; QUE, na escola não ficaram rindo de sua pessoa devido ao fato; QUE ainda hoje tem medo de Pedro. (...)”, fls. 66.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

ACÓRDÃO

O primo da vítima, Jaeferson de Queiroz Sabino, confirmou esses detalhes:

“QUE, certo dia viu Jony na casa de Pedro; QUE, no dia do fato as 10:00 horas viu pelo um buraco que havia na porta quando Pedro tirou sua própria roupa e em seguida a de Jony; QUE, Pedro não lhe chamou para entrar na casa e quando entrou com Jony trancou a porta; QUE, viu quando Pedro colocou sua pinta no bumbum de Jony; Que, o fato aconteceu no quarto e do local onde estava brechando dava pra ver; QUE, depois de ver o fato delituoso foi embora deixando o seu "primo dentro da casa com Pedro; QUE, não falou nada para ninguém naquele momento porque ficou com medo; QUE, tempos depois ele contou o fato, para a Mãe de seu primo; QUE, em principio a mãe do seu primo não creditou na sua conversa; QUE, dias depois o menor declarante voltou a contar a mesma história para a mãe do seu primo foi quando esta finalmente acreditou; QUE, a providência que tomada pela genitora de sue primo foi dar uma pisa no mesmo; (...)”, fls. 66v.

As demais pessoas ouvidas corroboraram com as declarações de ambos os menores, de maneira que não prospera o argumento defensivo de que a prova é frágil e, assim, insuficiente à firmação do juízo condenatório.

O contestado laudo de fls. 17, em verdade, disse não ter encontrado vestígios de lesões na região anal do menor. Mas, isso se explica porque o exame somente foi realizado seis dias depois do abuso, quando as marcas eventualmente deixadas já haviam desaparecido. Nem por isso se pode duvidar da palavra dos dois menores.

Temos repisado, nesta Corte, que nos crimes contra os costumes, normalmente praticado às ocultas, a palavra da vítima merece maior valoração, mormente quando corroborada com os demais elementos carreados aos autos, a comprovar a autoria do crime. E este é o caso do presente processo.

Em situações similares, tem decidido esta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁIBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. Art. 213, do CP - Condenação - Apelo defensivo - Alegação de falta de provas - Pedido de absolvição - Impossibilidade à vista da prova - Autoria e materialidade certas - Delito caracterizado - Palavra da vítima - Declarações em simetria com outros elementos de prova - Valoração extraordinária da palavra da ofendida - Manutenção da condenação - Desprovimento do apelo.

- O cenário probatório que se descortina de forma convincente e apta a supedanear um seguro juízo de censura, restou por demais evidenciado nos autos. Por outro lado, a alegação de prévio consentimento da vítima, além de desinfluyente ao desate da lide, se choca com a prova carreada ao álbum processual.

- Nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, quando presentes apenas algoz e vítima, a palavra desta tem especial valor probatório, sobretudo se alinhada aos demais elementos de provas indicativos do delito. Precedentes jurisprudenciais.

- A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente não há testemunhas ou deixam vestígios." (TJPB - Acórdão do processo nº 01320070029429001 - Câmara Criminal - Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio - j. Em 26/01/2010).

Frise-se que, no caso, não existe nos autos qualquer elemento que demonstre serem inverídicas as acusações perpetradas contra o recorrente, circunstância que põe por terra a tese defensiva de serem imprestáveis as declarações da vítima.

Na verdade, relativamente aos crimes sexuais, o Ministério Público acusou e mostrou as provas do que afirmou. A defesa, ao contrário, apenas critica as provas e aponta contradições e dúvidas, porém, sem base em qual-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

ACÓRDÃO

quer dado concreto, palpável, que dê sustentação às teses que aventa, mormente em relação à suposta armação engendrada pela genitora da vítima.

Não mostra que razões teriam o menor e seus parentes para acusar injustamente o acusado e tão grave mal. Daí que, a convicção que se forma é a de que, na verdade, o acusado cometeu o crime imputado, devendo ser mantida a decisão condenatória de primeiro grau.

Ante tais argumentos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2014.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- R E L A T O R -